Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0805949-59.2024.8.19.0055

EMBARGANTE: RAQUEL PINTO DE SOUZA THOMAZ

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35 AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E 12, DA LEI Nº 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL.

I. Caso em exame

Acórdão que deu provimento ao Recurso do Ministério Público, para condenar a Ré, também, pelo crime do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com os delitos de tráfico ilícito de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido; e afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS

Pretensão de sanar apontada contradição no Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

Em sede de Embargos de declaração, a tese não pode ultrapassar a de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado. No caso, a pretensão dos presentes Embargos não é a de obter integração do Acórdão, mas, sim, sob a alegação da existência de omissão, contradição e obscuridade, obter o rejulgamento da Apelação interposta pelo ora Embargante, o que se mostra, entretanto, incabível na via eleita. Embargos Declaratórios que merecem rejeição, à falta de preenchimento dos requisitos

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:04:55
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

previstos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não cabem para rediscutir o mérito de acórdão que enfrentou de forma suficiente as teses defensivas. 2. Não há contradição quando o acórdão, com base no conjunto probatório, distingue informação de inteligência sobre a origem do material ilícito da afirmação de vínculo pessoal direto da acusada com terceiro mencionado nos autos. 3. A expressa análise da prova oral, dos laudos periciais e das circunstâncias da apreensão afasta alegação de omissão quanto ao conhecimento da acusada sobre drogas e arma encontradas em sua residência. 4. A condenação por associação para o tráfico e os elementos concretos do caso afastam a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Inexiste violação a dispositivos constitucionais ou legais quando a decisão apresenta fundamentação clara e suficiente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 619 e 620; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.988.069/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.861.328/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022; TJRJ, Apelação 0014907-31.2021.8.19.0004, Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira, Oitava Câmara Criminal, j. 23.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0805949-59.2024.8.19.0055, em que é Embargante Raquel Pinto de Souza Thomaz, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração (Doc. 000062), opostos pela Defesa, têm por objetivo impugnar o V. Acórdão de Doc. 000031, que deu provimento ao Recurso do Ministério Público, para condenar a Ré, também, pelo crime do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, em concurso material com os delitos de tráfico ilícito de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido; e afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas.

A Defesa busca sanar apontada contradição no V. Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Assevera, em síntese, que o V. Acórdão incorreu em contradição ao afirmar a vinculação da Ré ao traficante conhecido como "Carlotinha", ao argumento de que a prova oral produzida em Juízo, não demonstraria qualquer conhecimento, participação ou relacionamento com referido indivíduo ou com o material ilícito apreendido.

Sustenta que o interrogatório da Ré, bem como os depoimentos das testemunhas de Defesa e dos próprios Policiais, indicariam o desconhecimento dela acerca da existência das drogas e armas encontradas no imóvel.

Por fim, para fins de prequestionamento, requer manifestação expressa acerca da incidência do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que não há elementos concretos aptos a demonstrar sua dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa que justifiquem o afastamento da causa de diminuição prevista no dispositivo.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da í. Drª Paula Mello Chagas, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos (Doc. 000075).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A pretensão dos Embargos não é a de obter integração do Acórdão, mas, sim, sob a alegação da existência de omissão e contradição, inclusive com aplicação de efeitos infringentes, ver rejulgada a Apelação, o que se mostra, entretanto, incabível na via eleita.

Da leitura do Acórdão embargado (Doc. 000031) depreende-se que as alegadas irregularidades ventiladas pelo ora Embargante foram analisadas de forma conclusiva e pormenorizada. Vejamos:

- Da contradição: vinculação ao traficante conhecido como "Carlotinha":

> *"(...) No caso, a teor do farto conjunto probatório - principalmente, a segura prova oral colhida e todo o material apreendido -, resultou devidamente comprovado que, após os policiais militares receberam informações de que a apelada mantinha em sua casa, sob a sua posse, drogas e armas do traficante conhecido como "Carlotinha", encontraram esses materiais no referido local.*
> *Nesse aspecto, não há dúvidas de que, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que resultou na prisão da ré são coerentes e harmônicos entre si, merecendo credibilidade.*
> *Ora, não se concebe que alguém possuísse armamento relacionado ao tráfico e tamanha quantidade de drogas em sua residência, com finalidade de traficância, no interior de uma comunidade controlada pela facção criminosa Comando Vermelho, sem qualquer vínculo com a organização ali estabelecida.*
> *Ademais, a dimensão da apreensão, correspondente a mais de 8kg de maconha e cerca de 1kg de cocaína, evidencia que o material possuía elevado valor econômico, circunstância que torna pouco crível que sua guarda fosse confiada a pessoa sem vínculo ou confiança por parte dos responsáveis pela atividade criminosa.*
> *Nesse contexto, pertinentemente salienta o Parquet que: "Entendimento em sentido diverso implicaria em admitir que a apelada estaria isolada e escancaradamente competindo com uma das maiores facções criminosas deste Estado, o que, por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

> *óbvio, por consistir em prática suicida, não se coaduna com a realidade dos autos. (...) Observe-se que, pela estrutura do tráfico de drogas na localidade, tal como asseverado pelos policiais, não havia como a apelada ser classificado como traficante isolada ou freelancer. Para atuar como estava fazendo, guardando relevante quantidade e variedade de drogas, a acusada estava sob a estrutura da facção autodenominada "Comando Vermelho" e associada aos seus exponenciais naquela localidade. (...)."*

Como explicitado na Decisão e pertinentemente ressaltado pela d. Procuradoria, em seu Parecer (Doc. 000075): *"O órgão julgador não afirmou que a ré possuía vínculo pessoal comprovado com o indivíduo conhecido como "Carlotinha", mas consignou que a diligência policial foi desencadeada a partir de informações de inteligência indicando que drogas e armamentos atribuídos a referido traficante estariam armazenados no imóvel da acusada, circunstância que veio a ser corroborada pela efetiva apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e de arma de fogo no local. A fundamentação adotada considerou o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente os depoimentos dos policiais militares, a localização e as circunstâncias da apreensão dos materiais ilícitos, não havendo incompatibilidade lógica entre as premissas fáticas reconhecidas e a conclusão alcançada."*

- Da contradição: depoimentos que indicariam desconhecimento da Ré acerca da existência das drogas e armas encontradas no imóvel:

> *"(...) Destaque-se a riqueza de detalhes dos depoimentos dos policiais militares, os quais descreveram de forma firme, coerente e convergente as circunstâncias da prisão em flagrante da ré, relatando que ela armazenava expressiva quantidade e variedade de drogas, consistentes em aproximadamente 900g de cloridrato de cocaína e mais de 8kg de cannabis sativa l., acondicionados em 820 frascos do tipo eppendorf; além de uma arma de fogo calibre .12 e 17 munições intactas, do mesmo calibre. Ademais, a apreensão ocorreu em localidade notoriamente conhecida pela intensa atuação do tráfico ilícito de drogas e controlada pela organização criminosa "Comando Vermelho"*
>
> *As declarações encontram pleno respaldo nos elementos técnicos produzidos nos autos, notadamente nos Laudos de Exame de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

> *Entorpecente (Ids. 156280006 e 156280007), que atestaram a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, bem como no Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições (Ids. 186366503 e 186366504), que confirmou o perfeito funcionamento da espingarda calibre .12 e das 17 munições arrecadadas.*
> *Ademais, os agentes da Lei relataram que o odor exalado pelas drogas era intenso e facilmente perceptível no interior da residência, elemento que, analisado em conjunto com as demais provas dos autos, torna inverossímil a alegação da ré, de que desconhecia a existência e o armazenamento das drogas no local.*
> *Assim, ausentes dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, embaladas para venda, somadas às demais circunstâncias da prisão, constituem elementos que evidenciam a destinação mercantil das substâncias e inviabilizam o pedido de absolvição quanto ao delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. (...).”*

Extrai-se do V. Acórdão, que a tese defensiva de desconhecimento da Ré acerca dos materiais ilícitos armazenados em sua residência foi devidamente apreciada e rejeitada, à luz dos elementos concretos contidos nos Autos, especialmente dos depoimentos dos Policiais, corroborados pelos Laudos de Exame de Entorpecentes, de Arma de Fogo e de Munições, e pelas circunstâncias da apreensão, ocorrida em área dominada por facção criminosa.

- Enfrentamento expresso da matéria à luz do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06:

> *“(...) De igual modo, correto o pedido do Parquet, de afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas.*
> *O mencionado dispositivo é claro quanto aos requisitos para operar-se a redução das penas, referindo-se, não somente, à primariedade e bons antecedentes do agente, mas, também, ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

seu não envolvimento em atividade ou organização criminosa e, na hipótese, a ora apelada não os preenche em sua integralidade. Com efeito, a ré foi condenada pelo delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, por se evidenciar o seu envolvimento em atividade criminosa, circunstância incompatível com um agente iniciante no nefasto comércio, ou com traficante eventual.
Desse modo, além da condenação pelo crime de associação para o tráfico, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a dedicação da ré a atividade criminosa. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, sua forma de acondicionamento, bem como a guarda de arma de fogo calibre .12 e de 17 munições intactas, tudo em contexto relacionado a atuação de facção criminosa, constituem elementos incompatíveis com a condição de traficante eventual ou iniciante no comércio ilícito de drogas. (...).”

Ante o exposto, conclui-se que o afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado e expressamente justificado na Decisão embargada.

Dessa forma, como se extrai do Acórdão, os inconformismos defensivos foram detidamente enfrentados, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Cumpre mencionar, ainda, que o Julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas Partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua decisão, como ocorreu na presente hipótese.

Sobre o tema, vale à pena citar:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

JUSTIÇA –STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE CONJUNTA DE CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS AOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. No caso em tela, o agravo regimental não impugnou especificadamente todos os fundamentos invocados na decisão monocrática agravada.

2. Nos demais pontos, o presente agravo não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 3. Não subsiste a alegação de violação aos arts. 318, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal – CPP. A Corte enfrentou suficientemente as teses defensivas. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão, hipótese dos autos.

(...)

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido." (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988069 - ES (2021/0322139-2); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do STJ; julgamento: 28/02/2023)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ARGUMENTOS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. 2. AFRONTA AO ART. 384 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

NÃO VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA AOS FATOS NARRADOS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA. 4. DOSIMETRIA DA PENA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar todas as alegações deduzidas. Nesse contexto, observa-se, de forma manifesta, que a irresignação do recorrente diz respeito, em verdade, ao mérito da condenação, porquanto não foram acolhidas as teses defensivas. Dessarte, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação em sentido contrário, por certo não revela vício de fundamentação. - Anoto, outrossim, que prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.328 - RJ (2020/0030260-9) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 15/02/2022)

Assim, conclui-se que os presentes Embargos de Declaração não preenchem os requisitos contidos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, porquanto ausente qualquer contradição, obscuridade e omissão, a ser sanada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ